SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112027 - SP (2026/0275707-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	QUELI CRISTINA LUCAS SALES
ADVOGADO	:	THIAGO CAVALCANTE SOARES - SP470203
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO LASTREADA NA VALORAÇÃO DAS NEGATIDA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E NO *QUANTUM* DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, LEI 11.343/2006). AFASTAMENTO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. CONTEÚDO DE CELULAR E ANOTAÇÕES DE CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ordem não foi conhecida porque o *habeas corpus* foi manejado como sucedâneo de recurso próprio após o trânsito em julgado, em descompasso com a sistemática recursal.
2. Em homenagem à ampla defesa, examinadas as alegações em eventualidade, não se constatou teratologia a justificar concessão de ofício.
3. O regime inicial fechado foi mantido ante a existência de circunstância judicial negativa e do patamar da pena, não havendo motivação genérica, nem violação às Súmulas 718 e 719 do STF.
4. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 apoiou-se em dados concretos (mensagens extraídas do celular e anotações típicas de controle), sendo inviável, na via eleita, infirmar as premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60315528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/09/2026 14:46:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: faf67bf4-3f0d-4213-be01-ee7cd779cf3f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60315528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/09/2026 14:46:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: faf67bf4-3f0d-4213-be01-ee7cd779cf3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112027 - SP (2026/0275707-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	QUELI CRISTINA LUCAS SALES
ADVOGADO	:	THIAGO CAVALCANTE SOARES - SP470203
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO LASTREADA NA VALORAÇÃO DAS NEGATIDA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E NO *QUANTUM* DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, LEI 11.343/2006). AFASTAMENTO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. CONTEÚDO DE CELULAR E ANOTAÇÕES DE CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ordem não foi conhecida porque o *habeas corpus* foi manejado como sucedâneo de recurso próprio após o trânsito em julgado, em descompasso com a sistemática recursal.
2. Em homenagem à ampla defesa, examinadas as alegações em eventualidade, não se constatou teratologia a justificar concessão de ofício.
3. O regime inicial fechado foi mantido ante a existência de circunstância judicial negativa e do patamar da pena, não havendo motivação genérica, nem violação às Súmulas 718 e 719 do STF.
4. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 apoiou-se em dados concretos (mensagens extraídas do celular e anotações típicas de controle), sendo inviável, na via eleita, infirmar as premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60073480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:21
Código de Controle do Documento: 03f9e61c-b086-4f46-9d05-bbe94f202a82

Trata-se de agravo regimental interposto por QUELI CRISTINA LUCAS SALES contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1500073-23.2025.8.26.0356).

Extrai-se dos autos que a agravante foi condenada pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 583 dias-multa, assegurado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 261/265).

A defesa interpôs apelação, arguindo, em preliminar, violação da cadeia de custódia quanto às drogas encontradas na pousada, e, no mérito, a readequação da dosimetria com pena-base no mínimo, reconhecimento da confissão e da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, substituição da pena por restritivas de direitos, fixação de regime inicial aberto e concessão de prisão domiciliar (e-STJ fl. 336).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 336):

> *"Apelação. Tráfico de entorpecente. Pleito defensivo: preliminar de quebra da cadeia de custódia, readequação da dosimetria, substituição da pena corporal e fixação do regime inicial aberto. Preliminar afastada. Prova segura. Dosimetria inalterada. Recurso improvido."*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, no qual a defesa alegou constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado por apoiar-se em norma declarada inconstitucional (art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990), na gravidade abstrata do delito e em dupla valoração da natureza e quantidade da droga; sustentou, ainda, o direito da agravante à aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar máximo, por ser primária e de bons antecedentes, inexistindo elementos concretos de dedicação a atividades criminosas ou de integração a organização criminosa, além de requerer a readequação do regime e a substituição da pena por restritivas de direitos (e-STJ fls. 3/16).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que, após indeferir a liminar, consignou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo e, à luz dos elementos dos autos, afastou a alegada teratologia, mantendo as conclusões das instâncias ordinárias quanto à dosimetria, ao afastamento do tráfico privilegiado e à imposição do regime mais gravoso (e-STJ fls. 436/439).

Documento eletrônico VDA60073480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:21
Código de Controle do Documento: 03f9e61c-b086-4f46-9d05-bbe94f202a82

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta contradição interna da decisão agravada ao afirmar que o regime fechado decorreu da "gravidade concreta da conduta", quando a própria transcrição da sentença evidencia referência apenas à gravidade do delito e ao patamar da pena, sem apontamento de particularidade fática idônea; aduz inovação de fundamentos, por ter a decisão agravada invocado "circunstância judicial negativa" que não foi utilizada pelo juízo sentenciante nem pelo Tribunal local para justificar o regime; sustenta a circularidade do argumento relativo ao patamar da pena, porquanto o art. 33, § 2º, b, do Código Penal indica o regime semiaberto para não reincidente condenado a pena superior a 4 e não excedente a 8 anos; defende, ademais, que a tese sobre o tráfico privilegiado envolve revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento probatório, destacando que diálogos de aquisição de drogas e bilhete com anotações não comprovam dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, e que o contexto prisional já foi valorado pela majorante do art. 40, III, não podendo servir simultaneamente para negar a minorante (e-STJ fls. 444/450).

Requer o exercício do juízo de retratação; pugna, não sendo esse o entendimento, pela submissão do feito ao Colegiado, com provimento do agravo para conhecer do *habeas corpus*; pleiteia, no mérito, a concessão da ordem para fixação do regime inicial semiaberto, aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, na fração máxima de 2/3, redimensionamento da pena, readequação do regime e análise da substituição por restritivas de direitos, ou, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício para sanar as ilegalidades apontadas (e-STJ fls. 450/451).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a

Documento eletrônico VDA60073480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:21
Código de Controle do Documento: 03f9e61c-b086-4f46-9d05-bbe94f202a82

exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Na instância revisora, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a dosimetria e o regime, registrando os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 339/341):

> *"Igualmente inviável o acolhimento do pedido de reconhecimento da forma privilegiada do tráfico. Como dito, pelo conteúdo extraído do aparelho celular apreendido em poder da apelante (fls. 106/128), verificou-se a existência de diversas conversas onde Queli Cristina negociava a compra e venda de entorpecentes, indicando habitualidade e envolvimento contínuo com a traficância, e não um ato isolado. Não bastasse, a apreensão do bilhete com anotações típicas de controle de tráfico e menções a facção criminosa reforça a inserção da apelante em um contexto delitivo organizado, incompatível com a figura do traficante eventual. Resta, pois, analisar a pena imposta, valendo lembrar que, em se tratando de providência discricionária controlada do juízo, somente quando desprovida de fundamento ou de equilíbrio é que se justifica, em grau de recurso, a alteração da reprimenda estabelecida em 1º Grau. […] No caso em análise, bem sopesando os elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, o ilustre julgador, em razão da natureza e quantidade da droga apreendida, bem fixou a pena-base em 1/10 (um décimo) acima do mínimo legal, em 5 anos e 6 meses de reclusão e 550 dias-multa. "Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, III, alínea "d", do Código Penal, retorna-se a pena ao seu mínimo legal, à luz do que preceitua a Súmula 231 do STJ, cujo efeito proibitivo foi enfrentado pelo Tema Repetitivo 158 do STF. Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06 (tráfico em dependências prisionais), agiu novamente com acerto o Magistrado sentenciante ao aumentar a pena em 1/6 (um sexto), totalizando-a, definitivamente, em 5 anos e 10 meses de reclusão e ao pagamento de 583 dias-multa. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, não obstante a pena seja inferior a 8 (oito) anos, a gravidade do delito justifica a imposição de regime fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, a, do Código Penal, e artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90. Inviável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, pois ausentes os requisitos legais autorizadores, conforme inteligência dos artigos 44 e 77 do Código Penal. Por fim, não estão preenchidos os requisitos para a pretendida prisão domiciliar (artigo 318, do Código de Processo Penal)."*

A decisão agravada, por sua vez, sintetizou a solução quanto ao regime e à minorante, afastando a teratologia e o revolvimento do conjunto fático-probatório (e-STJ fls. 438/439):

> *"As instâncias ordinárias assentaram, com base em elementos concretos do caso, a exasperação moderada da pena-base por natureza e quantidade de entorpecentes e a aplicação da majorante do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, além de afastarem, motivadamente, o tráfico privilegiado por*

Documento eletrônico VDA60073480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:21
Código de Controle do Documento: 03f9e61c-b086-4f46-9d05-bbe94f202a82

dados extraídos de mensagens do celular e por anotações típicas de controle de tráfico, reputando demonstrada dedicação a atividades criminosas no contexto prisional (e-STJ fls. 246/247 e 322/324). A alteração dessas conclusões demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
No tocante ao regime, embora a defesa sustente a incidência indevida do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, o título condenatório também invocou, ao fixar o fechado, a gravidade concreta da conduta e a quantidade de pena aplicada (e-STJ fls. 248/249 e 324). Consta da sentença condenatória que "o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o FECHADO, nos termos do artigo 33, § 2º, a, do Código Penal, e artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, dada a gravidade do delito e a quantidade de pena aplicada" (e-STJ fl. 264). Desse modo, não se evidencia teratologia apta a justificar a excepcional intervenção, especialmente o patamar de pena e a existência de circunstância judicial negativa."

Examinando as alegações do agravo à luz desses fundamentos, não se verifica motivo para reformar a decisão.

Quanto à assertiva de contradição interna, a menção, na decisão agravada, à gravidade da conduta atende à síntese dos fundamentos extraídos dos títulos ordinários. As instâncias ordinárias afirmaram, expressamente, que "a gravidade do delito justifica a imposição de regime fechado" e que a pena definitiva foi aplicada com a causa de aumento do art. 40, III, elementos que, cotejados com a exasperação da pena-base pela natureza e quantidade de drogas, denotam, na ótica das instâncias locais, maior reprovabilidade do caso. A correção dessa valoração exigiria nova incursão nas circunstâncias do fato em que se apoiou o regime, providência inviável na via estreita, e, sobretudo, incompatível com o obstáculo preliminar já reconhecido no *decisum*.

No que toca à alegada inovação de fundamentos, a decisão agravada não supriu motivação ausente, mas apenas registrou que não se vislumbra teratologia diante do patamar de pena e do cenário fático delineado, no qual se reconheceu circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria (natureza e quantidade do entorpecente).

Assim, no tocante ao regime, aplica-se ao caso termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal. Desse modo, não se evidencia teratologia apta a justificar a excepcional intervenção, especialmente o patamar de pena e a existência de circunstância judicial negativa.

No tocante ao tráfico privilegiado, importa realçar que o Tribunal de origem, em trecho especificamente transcrito na decisão agravada, consignou que o conteúdo do celular apreendido "verificou a existência de diversas conversas onde Queli Cristina negociava a compra e venda de entorpecentes, indicando habitualidade e envolvimento contínuo com a traficância" e que "a apreensão do bilhete com anotações típicas de

Documento eletrônico VDA60073480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:21
Código de Controle do Documento: 03f9e61c-b086-4f46-9d05-bbe94f202a82

controle de tráfico e menções a facção criminosa reforça a inserção da apelante em um contexto delitivo organizado" (e-STJ fls. 339/341). A pretensão de desconstituir essa conclusão, sob o argumento de que se trata de mero "consumo" ou de "aquisição", reclama o reexame do conjunto probatório para afastar a habitualidade e o vínculo extrínseco apontados pelas instâncias ordinárias, o que não é possível na via eleita. Nesse mesmo sentido, a decisão agravada enfrentou o ponto e alinhou-se aos julgados desta Corte que rechaçam, em habeas corpus, a revisão da moldura fática assentada para negar a minorante quando há dados concretos de dedicação a atividades criminosas (AgRg no HC n. 782.270/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 9/3/2023; AgRg no REsp n. 1.982.667/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2023).

Por fim, a alegação de *bis in idem* não prospera, pois a decisão agravada não utilizou o "contexto prisional" como fundamento autônomo para negar a minorante, mas acolheu a conclusão da origem baseada na habitualidade e nas anotações, elementos distintos da causa de aumento aplicada em razão do local de apreensão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60073480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:21
Código de Controle do Documento: 03f9e61c-b086-4f46-9d05-bbe94f202a82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.112.027 / SP

Número Registro: 2026/0275707-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000732320258260356 20294192025

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: THIAGO CAVALCANTE SOARES - SP470203
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: QUELI CRISTINA LUCAS SALES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: QUELI CRISTINA LUCAS SALES
ADVOGADO	: THIAGO CAVALCANTE SOARES - SP470203
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:11
Código de Controle do Documento: 28d500d9-dbb6-4b36-ae63-b4110a86a393

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:11
Código de Controle do Documento: 28d500d9-dbb6-4b36-ae63-b4110a86a393